



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

119/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 026/2021

PROCESSO Nº 119/2021

(S) COMISSÃO(OES) DE: .....

18/03/2021

PREZIDENTE

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído e dá outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, e acrescidos a alínea “e” ao inciso VIII, e o inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se as seguintes definições:

VIII. ....

[...]

e) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais.

[.....]

[...]

XVI. FONTE MÓVEL DE EMISSÃO SONORA: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.”

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - .....

Parágrafo Único – Conforme normas da ABNT 10.151 de 2019, fica estabelecido se o dia seguinte for domingo ou feriado o término noturno não deve ser antes das 09:00 horas.”



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

119/2021

Protocolo - Lizete

Art. 3º - Fica acrescido o inciso VII e alterado o § 2º do artigo 18 da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - .....

[...]

VII – Apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizada na infração.

[...]

§ 2º - Cumpridas às obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 20% (vinte por cento) do valor original, desde que não for reincidente.”

Art. 4º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3º - .....

Parágrafo Único – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 23.”

Art. 5º - Ficam acrescidos os incisos III e IV ao artigo 22 da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3º - .....

[...]

III – Ter o infrator deixado de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

IV – Opuser embaraço a ação fiscalizadora.”

Art. 6º - Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 23 da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - .....

I – Infrações LEVES: 100 (cem) UFD;

II – Infrações GRAVES: 1.000 (mil) UFD;

III – Infrações GRAVÍSSIMAS: 2.000 (duas mil) UFD.”

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 4

119/2021

Protocolo - Lizete

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de Março de 2021.

  
Vereador JOSA QUEIROZ



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 5

119/2021

Protocolo - Lizete

## JUSTIFICATIVA

As alterações que tratam a redação dos termos são devido à necessidade de garantir mais efetividade nas ações de fiscalização e do controle da Poluição Sonora.

A poluição sonora é considerada um problema de saúde pública mundial, devido afetar a população tanto na saúde física como mental. Os efeitos dos seus resíduos altera a condição normal de audição em um determinado ambiente.

Com efeito, a propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças, autistas, trabalhadores no geral que necessitam de silêncio para descansar, bem como os animais que sofrem com o som em volume elevado. A saber, os animais, principalmente cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, por deveras, sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentarem na ânsia de fugir de tais ruídos.

Nesse sentido, é de suma importância que o Município de Diadema busque formas de garantir a saúde coletiva e para isso é preciso ações que fortaleçam as considerações da Organização Mundial da Saúde (OMS), no qual discorre que o ideal do volume de um som é até 50 decibéis (unidade de medida de som), para não causar danos ao ser humano, acima desse nível, os maus efeitos começam entre eles citamos a dificuldade intelectual, falta de concentração e tensão.

Quando o som fica acima dos 65 decibéis, os estudos apontam que os indivíduos apresentam colesterol elevado, imunidade baixa e aumento dos índices de morfina, podendo torna-lo quimicamente dependente do cigarro, por exemplo, e de qualquer outro tipo de droga. Elevando o som acima dos 70 decibéis, as consequências na saúde pioram, pois há incidências de zumbidos, tontura, e aumentando também as chances de infarto, além de começar a afetar as estruturas de audição, levando, progressivamente, às perdas auditivas e podendo chegar à surdez caso a pessoa fique sujeita diariamente, durante 8 horas seguidas, a sons com intensidade superior a 85 decibéis. Com ruído de 140 decibéis é possível a destruir totalmente o tímpano.

Regular a atual Lei é de extrema importância, haja vista vivermos um momento de crise sanitária e o número de pessoas trabalhando em suas casas é uma realidade, bem como temos um número de estudantes tendo suas aulas remotas e que não podem ser lesados ainda mais.

Neste sentido, a propositura não visa endurecer como forma de admoestação, mas como um instrumento que possa garantir aos munícipes de Diadema a convivência coletiva em harmonia e respeito, bem como ser necessário prevenir para que a saúde não seja afetada com os efeitos nocivos e invisíveis da poluição sonora.


Diadema, 15 de Março de 2021.

  
Vereador JOSA QUEIROZ

**LEI Nº 2.135, DE 25 DE JUNHO DE 2.002**  
**Projeto de Lei nº 019/2002**  
(Autora: Vereadora Cida Ferreira)

Fls 6

119/2021

Protocolo - Lizete 

DISCIPLINA o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º - Em conformidade com os princípios estabelecidos pela Política Municipal de Meio Ambiente e com necessidade de preservar as condições de habitabilidade e vivência no ambiente urbano, é proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se as seguintes definições, conforme as normas da ABNT:

- I. **SOM**: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II. **POLUIÇÃO SONORA**: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva, agressiva, nociva ou prejudicial à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- III. **RUÍDO**: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos aos seres vivos;
- IV. **RUÍDO IMPULSIVO**: tipo de ruído de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- V. **RUÍDO CONTÍNUO**: tipo de ruído com mínima variação de nível de pressão acústica que possa ser desprezada dentro do período de observação
- VI. **RUÍDO INTERMITENTE**: tipo de ruído cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível de pressão do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo de emissão do ruído seja maior que um segundo ou mais;
- VII. **RUÍDO DE FUNDO**: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medição, que não seja objeto das medições;
- VIII. **DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÕES**: significa qualquer ruído ou vibração que:
  - a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
  - b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
  - c) possa ser considerado incômodo por avaliação técnica;
  - d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

- IX. NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ): nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB(A).
- X. DECIBEL (dB): unidade de intensidade física relativa ao som.
- XI. NÍVEL DE SOM dB (A): intensidade do som, medida na curva de ponderação "A", definido por normas federais.
- XII. ZONA SENSÍVEL A RUÍDO ou ZONA DE SILÊNCIO: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, tais como hospitais, escolas, bibliotecas públicas, Unidades Básicas de Saúde -UBS, ou similares.
- XIII. LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: limite representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.
- XIV. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, canteiros de manutenção, reparo ou alteração de uma edificação ou estrutura.
- XV. VIBRAÇÃO: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

- I. DIURNO: compreendido entre as 07:00h e 19:00h.
- II. VESPERTINO: compreendido entre as 19:00h e 22:00h;
- III. NOTURNO: compreendido entre as 22:00h e 07:00h.

Fls 7

119/2021

Protocolo - Lizete

Parágrafo Único – Conforme normas da ABNT NBR-151, fica estabelecido que nos dias de domingo o término noturno não deve ser antes das 09:00 horas.

Art. 4º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão às determinações e recomendações definidas pelas normas federais.

Art. 5º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais, educacionais, culturais e recreativas, obedecerão aos critérios e normas definidos nesta lei.

~~§ 1º - Os níveis máximos de som das fontes poluidoras são os definidos na Tabela I, respeitando-se as Zonas de Restrição de Ruídos estabelecidas nesta Lei e constantes do Plano Diretor:~~

§ 1º - Os níveis máximos de som das fontes poluidoras são os definidos na Tabela I, respeitando-se as Zonas de Restrição de Ruídos, estabelecidas nesta Lei e definidas na Carta 1 – Zonas de Restrição de Ruído, parte integrante desta Lei. (NR). **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.263/2003).**

- I. Z1 -zona de maior restrição integrando, especialmente, os bolsões residenciais.
- II. Z2 -zona de uso diversificado com predominância de uso residencial.
- III. Z3 -zona de uso diversificado, constituem o centro e sub-centros de bairros e as vias corredores de circulação de tráfego onde se localizam atividades comercial, industrial, de serviço e residencial; entre outras.
- IV. Z4 -zona de menor restrição ao ruído com predominância de uso industrial.

§ 2º - O nível de som da fonte poluidora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, parte integrante desta Lei, quando medido:

- I - a 5,0 m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel;
- II - dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 3º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de restrição, serão considerados os limites estabelecidos para zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 4º - Incluem-se os ruídos decorrentes dos procedimentos de carga, descarga, remoção, acondicionamento e encaixotamento de volumes, e atividades similares, devendo ser controladas visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização do incômodo produzido.

~~Art. 6º - A emissão de ruídos por veículos automotores deverá obedecer às normas federais definidas pela legislação pertinente, a serem fiscalizadas pela Divisão de Trânsito.~~

~~§ 1º - O Poder Público Municipal deverá estabelecer normas específicas para o controle da emissão de ruído por veículos automotores, observados o interesse local e o disposto na legislação federal pertinente.~~

**Art. 6º - A emissão de ruídos ou sons por veículos automotores deverá obedecer aos padrões e níveis de decibéis descritos na tabela I da presente Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).**

**§ 1º - A aplicação das penalidades ao infrator, motorista ou responsável pelo veículo, que ultrapassar os limites previstos na Tabela I, será precedida da devida autuação, a ser lavrada pelo agente público de fiscalização ou Guarda Civil Municipal de Diadema e incorrerá, ainda, na apreensão do equipamento de som e/ou fonte geradora ou do veículo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).**

**I - Aos infratores do presente artigo serão aplicadas as multas previstas no Artigo 23 da presente Lei; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).**

**II - Nas atividades de fiscalização concernentes a presente Lei, a Secretaria de Defesa Social poderá solicitar o apoio da autoridade policial competente, quando houver necessidade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).**

**III - Os equipamentos de som e/ou fonte geradora de ruído, apreendidos na forma da presente lei, serão recolhidos ao depósito municipal e nele permanecerão até a sua restituição ao proprietário, que somente se dará mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação municipal; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).**

**IV - O preço público em função da remoção e estadia, conforme inciso anterior, será definido em decreto municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).**

**§ 2º - O Poder Público Municipal deverá estabelecer programa de orientação às construções localizadas em corredores de tráfego intenso, visando esclarecer os riscos à exposição ao ruído proveniente do tráfego, bem como as medidas necessárias à eliminação ou minimização dos incômodos produzidos.**

**§ 3º - Os empreendimentos geradores de tráfego intenso ou pesado deverão apresentar Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, que conterà medidas eficazes visando minimizar o impacto produzido, respeitado o disposto na legislação pertinente.**

**Art. 7º - Os estabelecimentos ou atividades potencialmente causadores de poluição sonora deverão, obrigatoriamente, obter previa autorização do órgão municipal de controle ambiental mediante Licença Ambiental.**

**Parágrafo Único - Fica condicionada a expedição do Alvará de Licença de Instalação e de Funcionamento à obtenção prévia de Licença Ambiental definida no "caput" deste artigo respeitadas as normas definidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.**

**Art. 8º - A utilização de serviços de alto-falantes e outras formas similares de propaganda móvel, que constituam fontes móveis de emissão sonora deverão, obrigatoriamente, obter Licença Ambiental a ser expedida pelo órgão de controle ambiental.**

**Parágrafo Único - Incluem-se no disposto no "caput" deste artigo, as fontes móveis de emissão sonora de propriedade, posse, utilização ou prestação de serviço do Poder Público.**

## Capítulo II Da Emissão de Ruídos

Fls 8

119/2021

Protocolo - Lizete

**Art. 9º - A utilização de áreas públicas destinadas ao lazer da população com o uso de equipamentos sonoros, bem como outros que possam causar poluição sonora, fica condicionada à obtenção de Licença Ambiental a ser expedida pelo órgão municipal de controle ambiental.**

Parágrafo único - Inclui-se a utilização de fogos de artifícios em quantidade acima de 100 (cem) unidades, que deverão obter prévia autorização do órgão de controle ambiental, após avaliação técnica que poderá contar com o acompanhamento do Corpo de Bombeiros, sem prejuízo do atendimento das demais normas específicas, definidas em legislação federal e estadual.

Art. 10 - Não se inserem nas proibições previstas nos artigos desta Lei, ruídos e sons produzidos:

- I - por vozes utilizadas na propaganda eleitoral, manifestações trabalhistas, artísticas ou sociais, desde que sem o auxílio de equipamentos de amplificação e obedecidos os limites estabelecidos na Tabela I;
- II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, que sirvam exclusivamente para indicação de horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- IV - por sireias, sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- V - por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 70 (setenta) decibéis, nos períodos diurno, vespertino e noturno.

Parágrafo Único – Serão definidos em Decreto de regulamentação, a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência desta Lei, as formas de fiscalização, bem como as sanções e penalidades a serem aplicadas, em caso de desobediência dos limites de intensidade de sons e ruídos estabelecidos no inciso V deste artigo.

### Capítulo III Das Normas para Atividades Temporárias

Fls 9

119/2021

Protocolo - Lizete

Art. 11 - As manifestações públicas de caráter artístico, cultural, cívico, religioso, sócio-econômico ou eleitoral, deverão comunicar previamente sua realização, de forma a permitir a orientação por parte do órgão de controle ambiental quanto ao local, horário e limites de Intensidade do ruído a ser emitido durante a realização do evento.

Parágrafo único - A Licença Ambiental será expedida, satisfeitas as exigências efetuadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à realização do evento.

Art. 12 - Por ocasião da realização de festividades culturais de caráter nacional, como o Carnaval e o Ano Novo não se aplicarão os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do "caput" deste artigo os bailes e eventos vinculados às referidas festividades, realizados em salões e estabelecimentos determinados para tal finalidade, que deverão atender aos padrões e normas definidos por esta Lei.

Art. 13 - Para realização dos ensaios preparatórios para o Carnaval, serão definidas áreas próximas às respectivas comunidades, de modo a minimizar os incômodos gerados pela emissão de ruído pelos instrumentos de percussão das agremiações, e estabelecer os horários de funcionamento até as 00:00h.

Parágrafo único - As áreas a serem destinadas aos ensaios serão definidas em consenso entre as agremiações e o Poder Executivo Municipal, quando houver necessidade de alteração dos locais comumente utilizados para os ensaios preparatórios.

Art. 14 - As manifestações culturais e artísticas a serem realizadas no Município deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 5 dias úteis onde os órgãos municipais competentes, neste período, deverão manifestar-se após parecer dos órgãos de controle ambiental, de trânsito e de saúde - quando couber, respeitadas as demais disposições legais pertinentes ao assunto e o disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 15 - As manifestações políticas ou eleitorais, tais como comícios e propagandas de candidatos por meio de equipamentos sonoros, deverão obter autorização prévia para utilização de espaços públicos, com análise técnica a ser realizada pelo órgão municipal de controle ambiental quanto ao local, horário e limites de



intensidade do ruído permitidos durante a realização do evento, sem prejuízo das demais normas definidas em legislação pertinente.

Art. 16 - O nível de ruído produzido por máquinas e aparelhos utilizados na construção civil devidamente licenciados, deverão atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, parte integrante desta Lei.

§ 1º - As atividades relacionadas à construção civil passíveis de confinamento, deverão promovê-lo de forma a atender aos padrões e objetivos desta Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas.

§ 2º - Excetuam-se destas restrições as obras e serviços considerados de emergência, que estejam sendo executados para minimizar os efeitos de acidentes graves ou que apresentem riscos à segurança, saúde ou bem-estar da população, incluindo-se os serviços de restabelecimento do fornecimento e abastecimento da população, tais como energia elétrica, água, esgoto, gás, telefone, sistema viário, entre outros.

#### Capítulo IV Das Sanções e Penalidades

Art. 17 - Para aplicação das normas e padrões definidos por esta Lei, os técnicos do órgão municipal de controle ambiental, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras existentes ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que for necessário ao cumprimento de suas funções.

Parágrafo único - Nos casos de embargo ou impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos do órgão municipal de controle ambiental poderão requisitar o apoio das autoridades policiais para execução de suas funções.

Art. 18 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado que infringirem quaisquer dos dispositivos, normas ou regulamentos desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e da aplicação de outras sanções previstas nas legislações federal e estadual, na seguinte ordem:

- I - Notificação por escrito;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Embargo da obra;
- IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- V - Cassação imediata do Alvará de Licença de Instalação e de Funcionamento do estabelecimento;
- VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

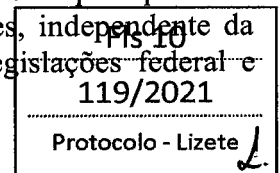
§ 1º - As sanções e penalidades previstas nos incisos III; IV; V e VI poderão ser suspensas quando o infrator se obrigar a adotar medidas eficazes para cessar e corrigir a emissão de ruído, através de assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental a ser emitida pelo Poder Público, através do órgão municipal de controle ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor original.

Art. 19 - Para efeito de aplicação das penalidades previstas nesta Lei, as infrações serão classificadas como Leves, Graves e Gravíssimas, conforme Tabela III, parte integrante desta Lei, assim definidas:

- I - LEVES: aquelas em que o infrator seja beneficiado por condições ou circunstâncias atenuantes;
- II - GRAVES: aquelas em que for verificada circunstância agravante;
- III - GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 20 - Para imposição das penalidades e da graduação de multa, o técnico do órgão municipal de controle ambiental observará:



- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências à salubridade ambiental;
- III - A natureza da infração e suas conseqüências;
- IV - O porte do empreendimento;
- V - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 21 - São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano causado, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - Ser o infrator primário e a infração cometida de natureza leve.

Art. 22 -São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente infrator comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou pela omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23 - A penalidade a ser convertida em multa consiste no pagamento dos referidos valores:

- I - Infrações LEVES: 100 (cem) UFD.
- II - Infrações GRAVES: 400 (quatrocentas) UFD:
- III - Infrações GRAVÍSSIMAS: 1.000 (mil) UFD.

~~Art. 24 - A receita da aplicação das penalidades será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, devendo ser utilizada conforme disposto na legislação pertinente ao Fundo.~~

**Art. 24 - A receita da aplicação das penalidades será revertida: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).**

**I - ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, quando se tratar de questões de meio ambiente; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).**

**II - ao Fundo Municipal para a Segurança Pública, quando advindas da fiscalização de sons e ruídos em veículos de qualquer natureza, e aplicados em ações de prevenção à violência e à criminalidade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).**

Art. 25 - Compete ao órgão municipal de controle ambiental, através de seus técnicos:

- I - A fiscalização e o exercício do poder de controle das fontes de poluição sonora;
- II - A aplicação das sanções e penalidades previstas nesta Lei;
- III - Exercício do poder de polícia administrativa, embasado no disposto na legislação civil e administrativa pertinente;
- IV - A emissão de Licença Ambiental como parte integrante do Alvará de Instalação e Funcionamento;
- V - Organizar programas de educação, conscientização e esclarecimento da população a respeito:
  - a) causas, efeitos e métodos de minimização e controle das fontes de emissão de sons e ruídos;
  - b) esclarecimentos sobre as ações proibitivas e controladoras desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, devendo os órgãos municipais competentes, neste período, promover o atendimento ao disposto no inciso IV do Artigo 25 desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de junho de 2.002.